



VOTO

PROCESSO: 00066.005447/2022-24

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. Ainda, dispõe que compete à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados a certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas.

1.3. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], a Azul Linhas Aéreas protocolou pedido de isenção de cumprimento do requisito disposto nos parágrafos 121.291(b)(1), (d) e (e) do RBAC nº 121, a fim de não realizar um procedimento de demonstração parcial de evacuação de emergência, bem como simulação de amargem.

2.2. A exigência de tais demonstrações recai sobre o fato de a Azul estar em processo de inclusão da aeronave Airbus A350 nas Especificações Operativas da empresa.

2.3. Em relação à forma do pedido, a área técnica verificou o atendimento dos critérios da solicitação conforme o RBAC 11, SUBPARTE C^[2], que estabelece as regras gerais para solicitação de isenção.

2.4. Antes de tratar do aspecto técnico do processo, entendo ser necessário esclarecer o entendimento da definição de TIPO de aeronave aplicada ao processo. Temos na situação fática do pedido de isenção a inclusão de aeronave A350, sob justificativa de não realizar as demonstrações do 121.291 pelo fato de haver similaridade com a aeronave A330, já operada pela Azul. No que pese serem aeronaves de certificação Tipo distintas (diferentes TCDS), no que tange à habilitação da aeronave, as aeronaves são *consideradas* variantes do mesmo tipo para fins de qualificação da tripulação de cabine.

2.5. A fim de dar maior clareza aos requisitos em tela, trago inicialmente debate sobre o 121.291(b)(1), que trata sobre a demonstração parcial de evacuação de emergência. Trata-se de evacuação parcial pois não há necessidade de passageiros, como ocorre na demonstração de certificação da aeronave. A essência desse requisito é verificar:

- a) a competência de seus tripulantes (que reflete a qualidade dos treinamentos);
- b) a confiabilidade dos equipamentos de segurança e de emergência instalados na aeronave, assegurada pelos procedimentos de manutenção definidos pela empresa; e
- c) a capacidade do operador aéreo de modo geral, com base nos procedimentos estabelecidos em seus manuais.

2.6. A interessada justifica seu pedido de isenção sobre esse item pela similaridade da aeronave A350 com a aeronave A330, no que diz respeito a tais procedimentos para evacuação. A Azul destaca que a demonstração parcial foi realizada na aeronave A330, atendendo na íntegra o referido dispositivo regulamentar. Assim, entende não ser necessária a demonstração i) por não haver nenhuma alteração nos procedimentos previstos pelo operador aéreo em relação às duas aeronaves, no que tange evacuação de passageiros; ii) por ser necessária a mesma quantidade de comissários em ambas aeronaves e iii) pelo fato de as aeronaves possuírem a mesma quantidade de saídas de emergência.

2.7. Além disso, a requerente apresentou em sua documentação as diferenças entre as duas aeronaves a serem trabalhadas em treinamento específico de seus tripulantes^[3]. Destaca-se que as diferenças entre as duas aeronaves não repercutem nos procedimentos relacionados com evacuação de emergência.

2.8. Os requisitos 121.291 (d) e (e), por sua vez, tratam de demonstração de procedimentos em simulação de amaragem. Pode-se dizer que os objetivos dessa simulação são os mesmos da demonstração de evacuação de emergência citados acima.

2.9. Contudo, por se tratar de demonstração que exige verificação de equipamentos de emergência associados aos procedimentos de evacuação e amaragem, a área técnica anotou que tais itens sejam verificados em Vistoria Técnica Inicial (VTI), a ser conduzida por servidores da ANAC devidamente notificados sobre o caráter de isenção de tais requisitos ora em tela.

2.10. Na análise da área técnica, houve acolhimento das razões apresentadas pela Azul^[4]. Ademais, verificou-se que tal isenção de procedimentos não acarreta em desalinhamento com diretrizes da OACI.

2.11. Insta mencionar que, apesar de a concessão de isenção a tais requisitos se revestir de caráter permanente, a ANAC poderá vir a requerer a realização de ambas as demonstrações (parcial de evacuação de emergência ou de amaragem) nas hipóteses previstas em 121.291(b)(2) e (3), ou seja, nos casos de alteração no número de comissários, de saídas de emergência ou de procedimentos estabelecidos pelo operador aéreo, ou por outro motivo devidamente justificado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos 121.291(b)(1), (d) e (e), do RBAC 121 - Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg, Emenda 14, protocolado pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., nos termos da proposta de ato normativo submetido pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO^[5].

3.2. Recomendo que a SPO analise a pertinência dos requisitos discutidos no presente processo, a fim de verificar aprimoramentos sobre a forma de cumprimento dos procedimentos de demonstração de evacuação de emergência e de amaragem pelo regulado e meios de aceitação pela área técnica.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório DIR/RBC - SEI 7481773

[2] Nota Técnica 68 - SEI 7383471

[3] FOP 108 e Anexos - SEI 7149215

[4] Parecer 1343 - SEI 7261015; Nota Técnica 1540 - SEI 7429999; Nota Técnica 68 - SEI 7383471

[5] Proposta de Ato Normativo - SEI 7396312



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/08/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7498491** e o código CRC **B48BFF2E**.

SEI nº 7498491